

REFLEXÕES SOBRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA NA REFORMA TRABALHISTA

REFLECTIONS ON LEGAL HERMENEUTICS AND STATEMENTS OF JURISPRUDENCE IN LABOR REFORM

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é expor algumas reflexões acerca das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, no que diz respeito à interpretação das normas jurídicas trabalhistas e edição de enunciados de jurisprudência pela Justiça do Trabalho, em cotejo, sobretudo, com a hermenêutica jurídica e com a evolução da legislação brasileira quanto à uniformização de jurisprudência e segurança jurídica.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Enunciados de jurisprudência. Hermenêutica jurídica. Súmulas. Segurança jurídica.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present some reflections on the changes promoted by Law 13467/17, in relation to the interpretation of labor legal norms and issue of jurisprudence by the Labor Court, especially in relation to legal hermeneutics and with the evolution of Brazilian legislation regarding the standardization of jurisprudence and legal certainty.

Keywords: Labor reform. Statements of jurisprudence. Legal hermeneutics. Precedents. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista, realizada com a promulgação da Lei 13.467/2017, altera o sistema de regulação social do trabalho e de proteção do trabalhador, sob o pretexto de modernização da legislação trabalhista, como uma necessidade para adequação à contemporaneidade do mercado e o surgimento de novas formas de relação de trabalho.

A Lei 13.467/2017 produziu profundas alterações na CLT, afetando temas os mais diversos, tais como a gratuidade na justiça do trabalho, a forma de contribuição sindical, o

trabalho intermitente, o pagamento de honorários advocatícios, a edição de súmulas pelos Tribunais, dentre outros.

Essa reforma gerou intenso debate em toda sociedade civil, acerca a melhoria ou não das alterações para a vida dos trabalhadores. De um lado, opiniões de que a reforma é necessária para adequação do país às exigências dos mercados internacionais, reformando a confiança dos investidores nacionais e estrangeiros, o que irá alavancar a economia do país. De acordo com o governo federal, a reforma representa uma modernização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que melhorará as relações de trabalho, tornando o Brasil mais dinâmico, ampliando o mercado de trabalho e facilitando negociações e entendimentos.¹

Em direção imediatamente oposta, opiniões de que a reforma trabalhista representa um retrocesso social², que terá por consequência a precarização do trabalho, a diminuição do trabalho decente, a diminuição de direitos assegurados ao trabalhador³, comprometimento da dignidade do trabalho humano, além de compreender alterações que violam direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Fato é que a sua promulgação ocorreu com uma celeridade não razoável para uma mudança tão drástica na regulação de direitos sociais, o que levantou questionamentos sobre o atendimento ao necessário debate, participação da sociedade, e amadurecimento das propostas no seio da população.

As instituições representativas de classe, bem como as instituições que possuem como objetivo central a proteção dos direitos dos trabalhadores, se sentiram excluídas do processo de debate e criação das normas, e várias foram as entidades que propuseram Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade contra dispositivos da nova lei, dentre elas a Procuradoria Geral da República⁴.

¹BRASIL. GOVERNO. "**Justiça social**", diz ministro sobre aprovação da modernização trabalhista. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2017/07/justica-social-diz-ministro-apos-aprovacao-da-modernizacao-trabalhista>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

²SORGI, Juliana Machado; CENCI, Elve Miguel. A Fragilidade da Prevalência do Negociado sobre o Legislado. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p.37-54, jul. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2061>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

³KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: Consequências da reforma trabalhista. **Revista Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 30, n. 1, p.77-104, jan. 2018. Semestral. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5766&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 08 fev. 2018.

Nesse contexto social, as discussões em torno da constitucionalidade e legitimidade de várias alterações promovidas pela reforma estão em ebulição. No entanto, um ponto relevante que poderá nortear todas as demais argumentações sobre a aplicação das normas da reforma é a interpretação jurídica e o papel da Justiça do Trabalho como instituição que deverá proferir a decisão última sobre a aplicação dessa lei.

A construção de um consenso acerca da conformação das novas normas com a principiologia que orienta o Direito do Trabalho é de responsabilidade da atuação dialógica dos interlocutores sociais que aplicarão concretamente as normas recém aprovadas, sejam as partes da relação trabalhista, os entes sindicais, os advogados, procuradores, juízes e, em última instância, os Tribunais.

Contudo, o legislador reformista não foi ingênuo em deixar uma grande margem de liberalidade para a Justiça Trabalhista aplicar as novas regras com os olhos voltados aos princípios de proteção ao trabalhador. Para tanto, promoveu alterações no art. 8º e art. 702 da CLT, regulamentando a forma como a Justiça trabalhista deve interpretar e aplicar as normas, e como deve ser uniformizada a sua jurisprudência.

O objetivo do presente estudo é justamente analisar o que a reforma trabalhista trouxe no sentido de regulação sobre a interpretação jurídica das normas trabalhista, e sobre a uniformização de jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, com olhar científico calcado em marcos jurídicos de construção interpretativa, no que diz respeito ao cotejo dessas novas normas com o estágio atual de desenvolvimento dos estudos sobre hermenêutica jurídica.

1. A alteração promovida pela reforma trabalhista no art. 8º da CLT.

A Lei 13.694/2017 produziu modificações no art. 8º da CLT, ao alterar o seu antigo parágrafo único e incluir os parágrafos 2º e 3º, cuja redação final a seguir se transcreve:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

O caput do artigo 8º da CLT, que não sofreu modificações, compõe a parte material introdutória do regramento trabalhista, e tem a importante missão de dispor sobre as fontes integrativas do Direito do Trabalho, podendo-se considerar o pulmão⁵ da CLT, por meio do qual as diversas fontes renovam a interpretação das normas laborais.

As teorias jurídicas sobre o preenchimento de lacunas nas leis, e a utilização de fontes supletivas para sua integralização foram as bases sob as quais se apoiaram a redação original do art. 8 da CLT, que elegeu fontes supletivas menos formais para guiar o intérprete-aplicador da lei. Já naquele momento da consolidação das regras laborais se reconhecia que o ordenamento jurídico não poderia ser completo e hábil a regular todas as formas de prestação de serviços pelo homem, sobretudo considerando o dinamismo peculiar das relações de trabalho, e a intensidade das mudanças sociais.

As formas de produção evoluem, e com isso surgem as mudanças na economia, nos mercados e nas relações de trabalho, que, acompanhando o novo discurso globalizado, reestrutura as modalidades de serviço subordinado, fazendo surgir o trabalho parassubordinado, as parcerias, o cooperativismo, a terceirização, e outras modalidades de serviço pessoal.

A progressão das mudanças, no entanto, não poderia ficar à mercê de proteção legal quanto à preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores⁶. Por esta razão, o art. 8º estabeleceu a jurisprudência como sendo uma das fontes a ser aplicada no caso de falta de regulamentação. Aos juízes e tribunais se confiou a tarefa de conhecer e acompanhar as alterações da realidade trabalhista, construindo, a cada decisão judicial, a fundação para consolidação dos entendimentos que melhor atendessem às evoluções dos fenômenos sociais.

A analogia, a equidade e os outros princípios gerais do direito, sobretudo os do direito do trabalho, os usos e costumes e o direito comparado são outras fontes indicadas pelo art. 8º para solução da acentuada e natural lacunosidade do direito do trabalho, no entanto, a

⁵LIMA, Firmino Alves. O artigo 8º: o "pulmão" da Consolidação das leis do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 3, p. 128-147, jul./set. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/50079>. Acesso em 09/05/2018.

⁶LIMA, Francisco Gérson Marques de; LIMA, Francisco Meton Marques de; MOREIRA, Sandra Helena Lima. **Repensando a Doutrina Trabalhista: O neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo**. São Paulo: Ltr, 2009. p.26.

jurisprudência assumiu uma força significativa no direito laboral brasileiro, sobretudo pela capacidade de assimilar com maior velocidade as necessidades decorrente das mudanças sociais. Como uma fonte que se retroalimenta, decide o conflito e se integra como fonte para outras questões semelhantes.

Com a reforma trabalhista, o pulmão da CLT foi alterado. Os novos parágrafos estabelecem regramentos que, além de confrontarem com o disposto no caput do artigo, são incompatíveis com a tônica dada pelo art. 8º à forma de solução das lacunas normativas, e com o método de interpretação que o atual estágio de evolução constitucional proporciona ao direito brasileiro.

O parágrafo único da redação original previa a subsidiariedade do direito comum, mas ressaltava a sua aplicação naquilo que não fosse incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho. Ora, é uma obviedade asseverar que o legislador ordinário não realiza alterações normativas despropositadamente. Não seria razoável admitir a movimentação das casas legislativas, realização de debates, análise de propostas, apreciação de relatórios de comissões para alterações normativas sem objetivo. Logo, se conclui que a intenção única da alteração desse parágrafo foi eliminar a prevalência dos princípios fundamentais do direito do trabalho à aplicação supletiva do direito comum.

O parágrafo segundo determina que os enunciados de jurisprudência não poderão restringir direitos ou criar obrigações que não estejam previstas em lei. A leitura do dispositivo pode remeter o leitor desatento à época das codificações napoleônicas na qual se propagava que a lei tem a resposta para todas as questões, não cabendo ao juiz nenhuma outra função que não fosse aplicar a lei objetivamente. De fato, a Escola da Exegese já propagava que ao juiz não era conferido o poder de produzir o Direito, mas apenas aplicá-lo de acordo com o que estava predefinido no Código. A onipotência do legislador como um dos dogmas fundamentais do positivismo jurídico⁷ parece ter inspirado o reformador trabalhista.

Um dos temas mais polêmicos da reforma é a regra prevista no parágrafo terceiro do art. 8º, comumente denominada como o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, ou princípio da intervenção mínima na vontade coletiva. Para além da discussão sobre a categorização dessa regra como um princípio e a sua legitimidade diante do sistema legal trabalhista, o que por si só levantaria amplos debates jurídicos e filosóficos que não se

⁷BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. Tradução e notas de Márcio Publiese, p. 73.

inserir no escopo do presente estudo, a regra estabelece que serão analisados 'exclusivamente' as condições do negócio jurídico, na intenção de excluir da apreciação do Judiciário trabalhista os demais aspectos legais e constitucionais existentes.

Identifica-se, portanto, a tentativa de extrair da Justiça do Trabalho a função de guardião das conquistas sociais dos trabalhadores, ao reduzi-lo a mero conformador dos acordos coletivos aos requisitos formais previstos para os negócios jurídicos em geral. Não se pode negar que a prevalência do negociado sobre o legislado poderá, em última análise, fragilizar direitos que constituem patrimônio do trabalhador.

Com relação aos motivos determinantes para as alterações do art. 8º, observa-se, da análise dos relatórios e pareceres⁸ sobre o projeto de lei 6787/2016, que um deles era conter o avanço da excessiva busca pelo Judiciário para solução de conflitos no trabalho, desestimulando o ativismo judicial da Justiça Trabalhista.

Percebe-se no meio jurídico, e sobretudo na mídia em geral, que a expressão “ativismo judicial” vem sendo utilizada arbitrariamente. Muitos a utilizam de forma conotativa, ora para expressar uma atuação positiva, ora uma atuação negativa do Judiciário, sem um rigor semântico que possibilite o entendimento mútuo. Muitos são os estudiosos que se debruçam sobre a análise da atuação judicial a fim de definir o que pode ser considerado ativismo do Judiciário, e algumas posturas passam ser assim qualificadas, tais como: o Tribunal se afasta de precedentes sem o devido ônus argumentativo; o Tribunal ao invés de julgar passa a legislar; o Tribunal se afasta de uma metodologia interpretativa aceita; o julgamento é orientado pelo resultado⁹.

O estudo sobre o ativismo judicial levanta uma série de questionamentos, sobretudo relacionados à própria teoria do direito, uma vez que a sua análise implica em

⁸Como exemplo, cita-se o *Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Parecer do Relator Deputado Rogério Marinho, apresentado em 12/04/2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PR L+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016, Acesso em 06/05/2018.*

⁹ARAÚJO, Luiz Fernando Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori.

previamente definir quais seriam os limites da função jurisdicional. No entanto, para além dessa dificuldade, para fins do presente estudo é imprescindível destacar que o protagonismo ou ativismo judicial não se confunde com a possibilidade ou não do Poder Judiciário exercer a atividade de uniformização de jurisprudência, constituindo os enunciados e súmulas fonte do direito.

Apontar o ativismo judicial como algo a ser desestimulado nos faz crer que se considerou com tal a atuação do Poder Judiciário que cria, a partir de uma decisão, regulamentação geral, seja porque já há uma lei que trate sobre o assunto, e, portanto, o juiz extrapolou o que dispõe a norma, seja porque não poderia o juiz sub-rogar-se na tarefa de proferir decisão judicial com efeito geral.

Considerando esse aspecto, não se pode negar que o ativismo no Poder Judiciário fragiliza a produção democrática do direito, uma vez que usurpa os meios constitucionalmente previstos para criação normativa, despoja os legitimados do debate político, elimina o processo legislativo e apropria-se da vontade social.

Exatamente por tal gravidade, não se pode, de forma irresponsável, adotar o epíteto de “ativismo judicial” para a atuação da Justiça do Trabalho desempenhada dentro de uma lacuna normativa e em consonância com os ditames constitucionais, de consolidar entendimentos sobre relações trabalhistas. Antes de tudo, deve-se observar que súmulas e orientações jurisprudenciais constituem declarações de decisões reiteradas sobre determinada matéria.

Também não se quer negar que existem juízes que se afastam da norma e decidem de forma criativa, impondo suas preferências pessoais nas decisões, ou se baseando em critérios estabelecidos arbitrariamente por ele mesmo. O que se pretende é diferenciar ativismo judicial de uniformização de jurisprudência.

Sob o argumento de que a reforma trabalhista implementa normas que freiam o ativismo judicial e normas que reafirmam o prestígio do princípio constitucional da legalidade, reduzindo as incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas, foram estabelecidas regras que tentam limitar a interpretação da norma pelos juízes do trabalho, mediante as alterações mencionadas no art. 8º, bem como através da implementação de requisitos mínimos para a edição de súmulas e enunciados de jurisprudência, conforme alterações promovidas no art. 702 da CLT.

Por esses motivos, doutrinadores do Direito do Trabalho identificam a reforma trabalhista como uma tentativa de reduzir o reconhecido papel da Justiça Trabalhista como órgão especializado na defesa das relações de trabalho. Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁰ entende que a nova lei aponta no sentido da desconstitucionalização do direito processual do trabalho, e alerta os juízes e tribunais trabalhistas para a adequada interpretação dos novos dispositivos da CLT em conformidade com as técnicas de hermenêutica constitucional.

É nesse cenário de questionamentos que se revela a importância da hermenêutica jurídica para aplicação das normas trabalhistas, sobretudo a hermenêutica constitucional, assuntos que serão pormenorizadamente debatidos nos tópicos seguintes.

2. Hermenêutica jurídica e as normas trabalhistas.

Um dos ensinamentos mais difundidos no estudo do direito brasileiro atual está ligado à evolução da forma de interpretação das normas, denominando-se como arcaica ou ultrapassada a interpretação jurídica embasada tão somente nos ensinamentos sistematizados por Savigny, e moderna ou pós-positivista a interpretação mediante métodos fundados em valores, princípios e ditames constitucionais¹¹.

O constitucionalismo revolucionário que surgiu no início do século XX, com caráter compromissório, dirigente e social, impregnou a atividade hermenêutica e no Brasil. Essa nova fase denominada neoconstitucionalismo¹² fincou raízes e a promoção da interpretação baseada em princípios consolidou-se.

Não se quer aqui debater os métodos ou teorias para conformação dessa nova perspectiva hermenêutica à necessidade de segurança na aplicação da lei. Não se pode negar que a proliferação de princípios jurídicos mais congestionada do que pacifica as discussões sobre interpretação jurídica, e que o ativismo judicial não é o meio democrático para pacificação dos anseios sociais. No entanto, duas verdades são imperiosas e exigem

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Reforma Trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à Justiça do Trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de Direito Processual do Trabalho. **Revista Direito Unifacs – Debate Virtual**, Salvador, n. 208, p.01-18, 01 out. 2017. Mensal. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>>. Acesso em: 09 maio 2018.

¹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In: (ORG.), Virgílio Afonso da Silva. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹² BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em 03/02/2018.

compatibilização: a impossibilidade de se interpretar a lei dissociado dos fatos aos quais esta se aplica, e a necessidade de observância da Constituição na interpretação normativa.

A interpretação tradicional procura, em geral, averiguar o sentido da norma ou a vontade subjetiva do legislador, como se a interpretação da norma fosse um descortinar de uma verdade que já existe e que precisa ser mostrada. No Direito, esse método se manifesta na tentativa de interpretação da lei considerando o seu texto em abstrato, dissociado da realidade fática a que a norma se impõe.

A partir de estudiosos como Konrad Hesse passou-se a entender que a interpretação do direito não pode ser dissociada da sua aplicação. A análise da interpretação jurídica evoluiu na ideia deste conceito e muitos passaram a entender que o sentido da norma só pode ser compreendido no momento da sua interação com os fatos¹³.

Como explica Lênio Streck interpretar é compreender, e compreender é aplicar. A hermenêutica não é mais metodológica. A esse fenômeno descortinado pelo chamado giro-linguístico, não mais interpretamos para compreender, mas compreendemos para interpretar¹⁴. A impossibilidade de o intérprete retirar do texto algo que o texto possui em si mesmo, reflete a impossibilidade da cisão entre compreender e aplicar. O sentido não está à disposição, a explicitação do compreendido é a interpretação.

Portanto, se a aplicação da norma não é realizada dissociada da sua interpretação, e por conseguinte, da compreensão que lhe é inerente, as tentativas da reforma trabalhista em limitar a interpretação judicial na aplicação da norma são inúteis, e qualquer imposição de aplicação da literalidade da lei, ou da eliminação de aspectos jurídicos da apreciação judicial se afiguram contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Interpretar a norma na sua aplicação não significa afirmar que a concretização do texto em norma dependa de uma extrema subjetividade, como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto somente da vontade do intérprete. Pelo princípio da legalidade, ninguém está obrigado a fazer o que não está previsto em lei, logo, faz-se necessário evitar voluntarismos que desrespeite a intenção do texto legal, ou viole a sua coerência e limites semânticos, impondo obrigações que extrapolem o que a legislação determina. Além disso,

¹³BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 492 p.

¹⁴STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: Decido conforme minha consciência**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 85 p.

apostar na ampla discricionariiedade do intérprete pode acarretar decisões arbitrárias e decisionismos que carecem de legitimidade democrática¹⁵.

A partir do segundo pós-guerra a implementação de Constituições normativas trouxe à tona a necessidade de se repensar a hermenêutica jurídica, em face de uma concepção de legalidade que se constitui sob o manto da constitucionalidade. A nova interpretação constitucional liga-se à ideia de realização dos objetivos fundamentais da Constituição¹⁶.

No contexto de um Estado Democrático de Direito o que se pretende precisamente é a busca de uma sociedade no qual se possam implementar, por vias pacíficas e de liberdade formal, níveis reais de igualdades e liberdades¹⁷. A noção de Estado Democrático de Direito está ligado, portanto, à realização dos direitos sociais. A hermenêutica jurídica também estará inundada desse compromisso. Na medida em que a Constituição estabelece as condições do agir político-estatal, a compreensão e pré-compreensão que vai garantir o respeito à integridade e coerência do direito deve passar pela absorção das decisões políticas adotadas pelo modelo Constitucional.

Diante dessas duas premissas mínimas, de que interpretação da norma não está cindida dos fatos a qual se aplica, e que a interpretação implica compreender o sentido do direito emanado pela comunidade jurídica na Constituição, a conclusão que se chega é a de que não há, como faz crer o parágrafo 2º do art. 8º, como aplicar a literalidade da lei para todos os casos submetidos a juízo. Não se afasta aqui a possibilidade de a aplicação da lei ocorrer de forma literal no caso em que a subsunção da norma seja diretamente relacionada ao caso apresentado, isso é obviamente possível. No entanto, no rico cenário de hipóteses fáticas existentes no mundo laboral, e considerando que não há lei específica para todas elas, é indubitável que ao juiz caberá utilizar-se dos princípios e demais fontes previstas no art. 8º, caput, da CLT para proferir sua decisão.

Não obstante o sincretismo metodológico¹⁸ verificado na interpretação constitucional do Brasil, na qual se importam métodos hermenêuticos de outros países, em

¹⁵ STRECK, obra cit. p. 93.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O Começo da História: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: (ORG.), Virgílio Afonso da Silva. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 274.

¹⁷ STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 53.

¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In: (ORG.), Virgílio Afonso da Silva. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118.

contexto político-social distinto do brasileiro, e muitas vezes incompatíveis entre si, a necessidade de aplicação da norma pelo intérprete em um contexto de conformação com a Constituição é incontestável.

A Lei 13.467/2017 deve ser aplicada de acordo com a Constituição Federal, bem como com as convenções e tratados internacionais perante os quais o Brasil se obrigou. A aplicação da jurisdição constitucional na reforma trabalhista se faz premente, técnica por excelência para justificar o caráter científico do Direito.

A Constituição de 1988 tem um caráter humanista, solidário e pluralista, e essa escolha do constituinte originário deve ser preservado. O seu art. 1º traz como valores fundantes da república brasileira a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os valores sociais da livre iniciativa. Desse modo, a interpretação possível às normas que regulamentam o exercício do trabalho deve estar impregnada da valorização social, que é o aspecto de ênfase estabelecido constitucionalmente.

No que tange à apreciação judicial da negociação coletiva, a sua prevalência ou não sobre as normas legisladas deve ser fruto da análise centrada nas peculiaridades de cada caso, e a tensão existente entre direitos fundamentais.¹⁹ Tratando sobre a liberdade sindical, Ruprecht lembra que quando os problemas trabalhistas são encarados tendo em vista não os interesses do indivíduos, mas o do Estado, e se os problemas do trabalho são resolvidos no interesse do desenvolvimento nacional e não se apoiam na dignidade humana, a liberdade de associação é uma utopia²⁰.

A autorização da ampla flexibilização dos direitos trabalhistas, entendida aqui como a possibilidade de redução de vantagens legais, enfraquece o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, assim como espolia o princípio da prevalência da norma mais favorável²¹. Os direitos trabalhistas que não tem amparo constitucional e, portanto, são compreendidos como disponíveis serão objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho em prevalência sobre a lei, nos termos do art. 611-A reformado. Entretanto, muitas das matérias que podem ser objeto de flexibilização resvalam em proteções constitucionalmente previstas, ou em princípios gerais indisponíveis como a segurança e

¹⁹PORTO, Noemia; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma trabalhista, trabalho como construção de cidadania e necessidade de proteção aos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p.18-37, jan. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1954>>. Acesso em: 06 maio 2018.

²⁰RUPRECHT, Alfredo J..**Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1987, p. 83.

²¹CASSAR, VóliaBonfin; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. São Paulo: Método, 2017. p. 76 .

saúde do trabalhador²², garantia do salário mínimo, limite da jornada de trabalho, dentre outros, além de implicar desobediência ao objetivo máximo previsto no art. 7º da Constituição que é a melhoria de sua condição social.

A importância que a Constituição confere para o trabalho como direito social fundamental, em consonância com o objetivo máximo de redução das desigualdades sociais, em uma sociedade justa e solidária, deve ser balizada na análise prática e jurídica das discussões legais, políticas e sociais de alteração da forma de negociação coletiva do trabalho. O padrão de normatização privatístico do conflito entre particulares sem a intervenção do Estado, em uma visão liberal da negociação está superado pela necessidade de gerar uma normatização que reflita as necessidades efetivas da sociedade, por se manter democrática. Diante da relação entre particulares é necessária a observação quanto à garantia da proteção efetiva dos direitos fundamentais, sobretudo da dignidade humana.

Por meio da negociação coletiva oportuniza-se a continuidade da atividade empresarial, favorecendo um diálogo aberto e o entendimento da classe trabalhadora sobre as dificuldades enfrentadas pela empresa, permitindo-se amoldar os institutos trabalhistas às necessidades enfrentadas pelo capital. No entanto, esta possibilidade não deve ficar indefinidamente à disposição, sob pena de as conquistas sociais serem abandonadas.

A liberdade contratual e autonomia privada antes de serem valores absolutos aparecem subordinados pela Constituição, seu projeto de uma ordem social fundada na dignidade da pessoa humana, e indisponibilidade de direitos fundamentais.²³

Os juízes do trabalho, em suas decisões, não podem usar de voluntarismos ou decisionismos no sentido negativo do termo, mas não podem ser tolhidos na sua função hermenêutica. A atividade jurisdicional nos países que adotam a chamada Constituição Social vai além a solução do conflito, passando pela necessidade de observar todo o arcabouço de proteção previsto no texto magno.

3. Uniformização de jurisprudência na reforma trabalhista

A legitimação do Poder Judiciário em proferir decisões em caso concretos submetido à sua apreciação com força executiva, mediante a interpretação e aplicação da legislação brasileira decorre da Constituição Federal e das diversas garantias conferidas ao

²²CLEMENTE, EvelynThiciane M. Coêlho. As normas de saúde e segurança do trabalho como direitos de indisponibilidade absoluta:: os limites à negociação coletiva trabalhista em face a aprovação da Lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 985, n. 1, p.149-165, nov. 2017.

Poder Judiciário pelo Estado Democrático de Direito, tais como inafastabilidade da jurisdição, necessidade de motivação das decisões judiciais, observância do devido processo legal, o direito ao contraditório e ampla defesa, publicidade de julgamento, dentre tantas outras.

Superado aspecto avalorativo da atividade hermenêutica, e de separação dos elementos da facticidade na interpretação da norma, como visto anteriormente, a missão dos juízes e tribunais se renova, na medida em que passam a protagonizar o papel da criação da norma jurídica diante do caso concreto submetido a julgamento.

A velocidade das transformações das relações de trabalho e a multiplicação de serviços, produtos e peculiaridades que cada uma dessas atividades implica na dinâmica da sociedade, impede que o Poder Legislativo dê conta de regulamentar todas as formas de trabalho humano daí advindas. O Poder Judiciário, ao contrário, vivencia diariamente as transformações das relações entre empregado e empregador, ao ser chamado a solucionar conflitos que decorrem das inovadoras formas de contratualização entre essas partes.

Assim, ao ser chamado a pacificar as angustias e necessidades dos envolvidos nessa relação, acaba por consolidar entendimentos específicos acerca das diversas formas de regulamentação do trabalho adotado pelos empregadores.

Ao juiz não cabe se esquivar de decidir alegando ausência de lei. Diante de uma nova forma de estabelecimento do trabalho entre trabalhador e empresa, que não encontra previsão legal, deve-se adotar as fontes integrativas do direito, a inspiração dos princípios constitucionais e os fundamentos da ordem social imposta para proferir a decisão adequada ao caso concreto. A prática reiterada das empresas em adotar regulação trabalhista em descompasso com a ordem jurídica posta tem como consequência o aumento da demanda submetida ao Poder Judiciário, que por sua vez, ao reiterar entendimentos judicial sobre a mesma matéria, consolida sua jurisprudência na intenção de conferir segurança jurídica.

Deste modo, a jurisprudência passa a ocupar importante espaço político, balizando questões sociais que carecem de regulação legislativa, e atendendo demandas da sociedade.

No sistema brasileiro a pacificação de um entendimento pela jurisprudência de um determinado tribunal é feita para resolver casos futuros, e passa a ser vinculante, em maior ou menor medida, aos juízes de tribunais inferiores. Veja-se como exemplo a súmula vinculante, os incidentes de uniformização e as regras impeditivas de recurso quando a decisão recorrenda estiver em conformidade com jurisprudência dominante do Tribunal superior. O próprio papel das instâncias superiores no Brasil é unificar a jurisprudência e analisar eventual

ofensa à lei ou à Constituição Federal, atendo-se sobretudo aos aspectos da tese jurídica de aplicação da norma.

A normatividade da decisão judicial é tema que vem sendo desenvolvido no Brasil nos últimos anos com maior profundidade, e ela emerge de três possibilidades: a) quando representar o conjunto de reiteradas decisões que procederam à integração do ordenamento jurídico; b) quando houver determinação constitucional ou legal para que possua esta força; c) quando o sistema jurídico adotado no país possuir essa característica.

No Brasil, não se vislumbra possibilidade de impor cumprimento voluntário da jurisprudência, já que não há previsão legal para tanto. Ao contrário, a Constituição Federal garante que ninguém será obrigado a algo senão em virtude de lei. Logo, a obrigatoriedade do cumprimento de orientação firmada jurisprudencialmente ocorre quando a questão é levada ao Judiciário e este se manifesta pela aplicação do entendimento jurisprudencial.

A súmula vinculante, instituída pela Emenda Constitucional 45/2004, trouxe a realidade da normatividade da jurisprudência para o nosso sistema jurídico e inaugurou essa tendência legislativa de concessão de força vinculante à jurisprudência, que atualmente se constata em grande medida no novo Código de Processo Civil. Diversos autores criticam a institucionalização da súmula com efeitos vinculantes, uma vez que estas têm a pretensão de universalização incompatível com um direito que deve ser construído a partir dos casos concretos. As súmulas, conforme dispõe Lênio Streck²⁴, encarnariam uma instância controladora de sentidos, como se fosse possível lidar com conceitos sem as coisas, além de violar a independência jurídica dos juízes.

Apesar dos argumentos levantados, a posição adotada no presente estudo é a de que a uniformização de jurisprudência, seja através da súmula vinculante ou enunciados jurisprudenciais dos Tribunais tem, no geral, efeitos positivos para o sistema jurídico brasileiro. Não se rejeita os perigos que o mau uso dos enunciados pode trazer, sobretudo quando emitidos em nítido retrocesso hermenêutico, ou quando têm a pretensão de resolver questões de cunho fático diversos com uma mesma fórmula sumulada.

As súmulas e jurisprudências devem ter suporte em entendimentos aflorado das discussões travadas nas instâncias primárias, e a sua obediência embora não se apresente com peso de obrigatoriedade para as instâncias inferiores, atende ao princípio da *uma lex, uma*

²⁴STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise:** Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.423.

jurisdictio. Conforme Francisco Antônio de Oliveira enquanto a lei é estática na sua origem, a jurisprudência é fruto da própria dinâmica dos vivenciamentos sociais, que a influenciam e a modificam, “a lei e a jurisprudência se unem e se completam como corpo e espírito, como luz e vela, como água e vapor numa convivência mútua e constante, como se nascidos siameses fossem com a missão deífica de perscrutar e reger o relacionamento da vida em sociedade”²⁵.

No entanto, nem mesmo o enunciado jurisprudencial existe independentemente do caso concreto, nem representa o mito da completude capaz ser aplicado sem interpretação e compreensão da situação fática. A norma decisória deve ser construída em cada processo individual, e a jurisprudência que pode nortear a decisão tem que ser cotejada com os fatos a que se referem o litígio.

A adoção do entendimento firmado pelos Tribunais, respeitadas as especificidades de cada caso concreto, permite a concretização da segurança jurídica e ganho de celeridade processual. O crescimento exponencial do número de pessoas que se dirigem ao Estado-juiz em busca de soluções de conflitos individuais e coletivos, somados à inadequação do sistema judiciário em acolher essa demanda, gera uma crise na prestação e na entrega da atividade jurisdicional. Essa crise envolve principalmente o tempo de espera para entrega da prestação jurisdicional, mas também a qualidade, igualdade, economia e universalidade.

Analisando esse fenômeno, que, de forma perspicaz, Ivo Teixeira Gico Jr chamou de tragédia do judiciário²⁶, em analogia à tragédia dos comuns, o autor concluiu que a falta de mecanismos para uniformização de jurisprudências leva a um subinvestimento em capital jurídico, aumentando a insegurança jurídica, e, conseqüentemente, aumentando as expectativas entre as partes potencialmente litigantes, incentivando, deste modo, a sobreutilização do Judiciário.

No âmbito laboral, releva destacar que um dos mais antigos sistemas de uniformização de jurisprudência com efeito vinculante foi instituído no âmbito da CLT, no antigo art. 902, revogado em 1982, que previa o instituto dos Prejulgados.

Neste ramo do direito a importância da jurisprudência é mais aparente do que nos demais, uma vez que há mais súmulas e orientações jurisprudenciais sobre matéria de relação

²⁵ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O Processo na Justiça do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2008. p. 558.

²⁶ GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set. 2014. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462>>. Acesso em: 06 Mai. 2018. doi:<<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>>.

de trabalho do que leis específicas. Muitos verbetes preveem direitos que não estão regulamentados em legislação, mas que, sendo essas questões reiteradamente submetidas ao Judiciário não poderia este se furtar a dar uma resposta ao litígio. A reiteração das decisões trabalhistas sobre as diversas matérias constituiu um feixe de entendimentos consolidados que hoje constituem esse elevado número de enunciados.

Aspecto relevante e objeto de vários debates sobre a muitas as súmulas trabalhistas é diz respeito ao limite da atuação jurisdicional, que vai ao encontro do que foi mencionado no tópico anterior sobre ativismo judicial, e o que levou às alterações promovidas no art. 702 da CLT.

Não se pode negar que a reforma trouxe um aumento considerável de requisitos para emissão de enunciados jurisprudenciais, e, conforme mencionado no início do estudo, a intenção mesma das casas legislativas foi impedir a emissão de súmulas e o ‘ativismo judicial’. Pensamos que não é esse o caminho mais acertado para a solução do congestionamento judicial ou para conter eventuais exageros do Judiciário. A ordem jurídica, conforme demonstrado, vem caminhando cada vez mais para o prestígio da jurisprudência com um instrumento fortalecedor da segurança social e da celeridade processual. Desta forma, somente o ímpeto de frear a atuação hermenêutica constitucional do Poder Judiciário trabalhista justificaria a imposição de tantas dificuldades para emissão de enunciados, de modo contrário, a restrição da autonomia funcional do Judiciário trabalhista, em diferenciação às demais Justiças se torna incoerente.

Por mais esta constatação, se anuncia o papel fundamental dos aplicadores das novas regras trabalhistas. O papel do jurista não é se conformar ao que está disposto na lei, sobretudo quando esta tem o potencial de desconstruir as bases de sustentação do trabalho previstas na Constituição. A tentativa de reduzir a atividade hermenêutica dos aplicadores do direito laboral não terão o condão de impedir a irradiação da Constituição Federal e dos valores sociais do trabalho e da dignidade humana. Na análise dos litígios decorrentes da adoção das novas regras à realidade do trabalhador brasileiro, se observará se a precarização dos direitos do trabalho se faz presente, e, em assim sendo, a violação à Carta Magna será patente, pela desobediência ao dever de valorização social.

CONCLUSÃO

Das análises empreendidas no presente artigo, conclui-se que a lei que introduziu a reforma trabalhista pretendeu delimitar os espaços de interpretação da norma pelo Poder

Judiciário trabalhista, mediante a exclusão dos princípios fundamentais do direito do trabalho como fonte subsidiária da CLT, o impedimento de edição de enunciados que tratassem sobre direitos e obrigações trabalhistas não previstas em lei, e o exame estritamente formal das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Se as decisões judiciais servem senão para determinar os direitos e obrigações das partes em litígios, e os enunciados de jurisprudência se constituem da declaração de uma reiteração de decisões num mesmo sentido, se observa o nítido o intuito de restringir, senão impedir, que a justiça trabalhista exerça seu mister constitucional de interpretar e aplicar a norma com base nas especificidades de cada situação, ainda quando ausente lei expressa a regulamentar a hipótese, e em observância aos direitos fundamentais e ao sistema constitucional de regulação do trabalho.

Além disso, a prevalência da negociação coletiva sobre as normas legisladas instituída pela reforma, mediante a limitação do âmbito de interferência do Poder Judiciário exclusivamente quanto aos aspectos essenciais do negócio jurídico é mais uma forma de enquadrar a atuação interpretativa judicial.

A interpretação da norma não pode ser dissociada da aplicação ao caso a se refere, e, por conseguinte, da compreensão que lhe é inerente. Além disso, a partir da constatação da força normativa da Constituição, a hermenêutica não pode se dissociar dos fundamentos proclamados e da realização dos objetivos fundamentais da Constituição, dentre os quais está a dignidade humana e os valores sociais do trabalho.

Portanto, conclui-se que o intuito da Lei 13.694/2017 em limitar a atividade hermenêutica do aplicador das regras trabalhistas não logrará êxito, uma vez que o sistema jurídico do país há de ser compreendido de forma harmônica, observando os direitos fundamentais sociais consagrados, e o modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, destaca-se a abordagem constitucional transformativa na ordem econômica, cuja finalidade é assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, com a busca ao pleno emprego, bem como previsto na ordem social, cuja base é o primado do trabalho com objetivo de bem-estar e justiça social. Essa é a compreensão que fará parte da interpretação das normas reformadas. Os preceitos mencionados não são de mera retórica, tratam-se de dispositivos vinculantes da atuação jurisdicional, que deverão impedir a precarização dos direitos dos trabalhadores, na medida que qualquer norma que impeça o

alcance dos objetivos sociais trabalhistas implicará retrocesso social vedado pela ordem constitucional.

Por todas estas constatações, se anuncia o papel fundamental dos aplicadores das novas regras trabalhistas. O papel do jurista não é se conformar ao que está disposto na lei, sobretudo quando esta tem o potencial de desconstruir as bases de sustentação do trabalho previstas na Constituição. A tentativa de reduzir a atividade hermenêutica dos aplicadores do direito laboral não terão o condão de impedir a irradiação da Constituição Federal e dos valores sociais do trabalho e da dignidade humana. Na análise dos litígios decorrentes da adoção das novas regras à realidade do trabalhador brasileiro, se observará se a precarização dos direitos do trabalho se faz presente, e, em assim sendo, a violação à Carta Magna será patente, pela desobediência ao dever de valorização social.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. **Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 204.

ARAÚJO, Luiz Fernando Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 129-150, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56088/35007>. Acesso em 16/05/2018.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito.(O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em 03/02/2018.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O Começo da História: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: (ORG.), Virgílio Afonso da Silva. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprovada a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm. Acesso em: 11/02/2018.

_____. Governo Federal. "**Justiça social**", diz ministro sobre aprovação da **modernização trabalhista**. 2017. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/governo/2017/07/justica-social-diz-ministro-apos-aprovacao-da-modernizacao-trabalhista>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5766&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 08 fev. 2018.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. Tradução e notas de Márcio Pugliese.

CASSAR, VóliaBonfin; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**: Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017.

CLEMENTE, EvellynThiciane M. Coêlho. As normas de saúde e segurança do trabalho como direitos de indisponibilidade absoluta:: os limites à negociação coletiva trabalhista em face a aprovação da Lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 985, n. 1, p.149-165, nov. 2017.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set. 2014. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462>>. Acesso em: 06 Mai. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v267.2014.46462>.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: Consequências da reforma trabalhista. **Revista Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 30, n. 1, p.77-104, jan. 2018. Semestral. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à Justiça do Trabalho: Breves comentários sobre alguns institutos de Direito Processual do Trabalho. **Revista Direito Unifacs – Debate Virtual**, Salvador, n. 208, p.01-18, 01 out. 2017. Mensal. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087/3250>>. Acesso em: 09 maio 2018.

LIMA, Francisco Gérson Marques de; LIMA, Francisco Meton Marques de; MOREIRA, Sandra Helena Lima. **Repensando a Doutrina Trabalhista**: O neotrabalhismo em contraponto ao neoliberalismo. São Paulo: Ltr, 2009. 189 p.

LIMA, Firmino Alves. O artigo 8º: o "pulmão" da Consolidação das leis do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 3, p. 128-147, jul./set. 2013.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/50079>. Acesso em 09/05/2018.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O Processo na Justiça do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

PORTO, Noemia; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma trabalhista, trabalho como construção de cidadania e necessidade de proteção aos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p.18-37, jan. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1954>>. Acesso em: 06 maio 2018.

RUPRECHT, Alfredo J..**Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1987, p. 83.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In: (ORG.), Virgílio Afonso da Silva. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SORGI, Juliana Machado; CENCI, Elve Miguel. A Fragilidade da Prevalência do Negociado sobre o Legislativo. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p.37-54, jul. 2017. Semestral. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2061>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: Decido conforme minha consciência**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

Submissão: 07.09.2018

Aceitação: 16.03.2019